

## SOCIEDADE DE REDE E AS NOVAS FORMAS DE RELAÇÃO HUMANA: CYBERBULLYING E OUTROS ABUSOS DO DIREITO DE EXPRESSÃO.

### NET SOCIETY AND NEW HUMAN RELATIONSHIP WAYS: CYBERBULLYING AND OTHER EXPRESSION RIGHTS ABUSES.

**CARLOS ALBERTO FERREIRA**

*Possui graduação em Biblioteconomia pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (2000), Especialista em Inteligência Competitiva, e Gestão do Conhecimento e Mestre em Ciência da Informação, Doutor em Ciência da Informação. Atualmente é professor assistente da Universidade Estácio de Sá e professor auxiliar na Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.*

**RENATA FONTENELE PADULA MACIEL**

*Pedagoga, pós-graduada em psicopedagogia e estudante de Direito da Universidade Estácio de Sá.*

**SORAYA VICTORIA GOODMAN**

*Possui graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (1987), mestrado na Universidade Estácio de Sá do Rio de Janeiro - UNESA (2011). Atualmente é Professora da Universidade Estácio de Sá do Rio de Janeiro - UNESA, Coordenadora do Programa de Pós-graduação em Responsabilidade Civil e Direito do Consumidor da Universidade Estácio de Sá do Rio de Janeiro - Unidade Menezes Côrtes*

#### RESUMO

A evolução da internet nos levou a uma nova realidade social: a sociedade em rede. As relações sociais travadas no ciberespaço apresentam um desafio para a ciência do direito, principalmente em relação a responsabilidade civil. O objetivo deste artigo é promover uma reflexão sobre a responsabilidade civil dos usuários em relação a manifestação de opiniões direta e indiretamente disponibilizadas no ambiente virtual, principalmente em relação ao abuso do direito de expressão, como nos casos de cyberbullying. Para tanto, analisamos a evolução da internet e os fenômenos da consolidação do espaço da sociedade em rede e do surgimento de geração digital 24h conectada. Nesse contexto discorreremos sobre os Direitos Fundamentais e o dano injusto causado em ambiente virtual cuja abrangência e extensão são incalculáveis face a quase impossibilidade de fazê-los cessar. Por fim, demonstramos algumas inquietações e expectativas na aplicação de novas teorias da responsabilidade civil como fundamento da responsabilidade por parte dos atores das redes sociais.

**Palavras-chave:** Abuso do Direito; Cyberbullying; Responsabilidade Civil; Sociedade de Rede.

#### ABSTRACT

The Internet evolution brought us a new reality: net society. The social relations in the cyberspace present a challenge for law science, mainly regarding civil responsibility. This article's goal is to make a reflection about the user's civil responsibility related to the manifestation of opinions, directly and indirectly available in the virtual environment concerning the abuse of the expression rights like the cyberbullying cases. Therefore, we analyze the net evolution and the phenomenon of the consolidation of the network society and the arise of the "24/7" digital generation. In this context we talk about the Fundamental Rights and the unfair damage caused in the virtual environment whose scope and extent are incalculable face the impossibility of stopping them. Finally, we will demonstrate our concerns and expectations in the application of new theories regarding civil responsibility, such as the responsibility foundation by the social network actors.

**Keywords:** Abuse Rights; Cyberbullying; Civil Responsibility; Net Society.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 SOCIEDADE DE REDE: BREVE ANÁLISE; 2 GERAÇÃO DIGITAL; 3 A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA SOCIEDADE DIGITAL; 3.1 Considerações sobre os Direitos Fundamentais; 3.2 Abuso do Direito: Cyberbullying; 4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL PESSOAL DOS USUÁRIOS; 4.1 Aspectos gerais da responsabilidade civil; 4.2 A objetivação da responsabilidade nos casos de “Cyberbullying”; 4.3 Responsabilidade dos usuários que compartilham ou curtem as opiniões postadas (interação da plateia): A objetivação da responsabilidade de contato; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

## INTRODUÇÃO

A atual inclusão digital do homem, provocada pela crescente difusão da internet, acarretou profundas e velozes transformações sociais. As novas mídias sociais criaram uma nova geração de usuários, a geração digital. Se por um lado essa sociedade de rede trouxe benefícios, como a propagação da informação em tempo real e acessível à todos, possibilitando a publicização democrática da manifestação do pensamento, por outro lado, tomou proporções que tangenciam ou extrapolam os limites do exercício regular do direito de liberdade de expressão, gerando conflitos em relação ao direito à privacidade, à intimidade, à honra, à imagem, direitos amplamente protegidos pela Constituição, assegurados também, no espaço virtual das conexões de redes. Tal conflito de direitos fundamentais leva-nos a uma ponderação de princípios. Nesse sentido, o presente artigo tem por objetivo refletir sobre a responsabilização civil no âmbito das redes sociais, analisando a responsabilidade dos “atores” dessa sociedade de rede, especificamente em relação aos agentes que constrangem, intimidam e difamam determinadas pessoas através de e-mails, fotos, montagens, mensagens, etc. que violam a dignidade humana, bem como, de terceiros que corroboram com essa conduta “curtindo” ou compartilhando comentários publicados em ambientes da sociedade de rede. Para tanto, o trabalho divide-se em duas partes. Na primeira parte, tem-se uma visão das novas formas de interação social (sociedade de rede) e da geração digital. Na segunda parte, tem-se a análise dos temas dos Direitos Fundamentais, especificadamente a liberdade de expressão, o abuso do direito, incluindo o “Cyberbullying” e, em seguida, discorre-se sobre os aspectos da responsabilização civil pessoal dos usuários da rede. Por fim, são apresentadas as considerações, numa tentativa de contribuir para melhoria da compreensão da responsabilidade civil nas relações jurídicas da sociedade de rede.

---

## 1 SOCIEDADE DE REDE: BREVE ANÁLISE

Nos tempos atuais são cada vez mais mutáveis a questão de tempo e também a questão de mobilidade e acessibilidade de informações.

O processo de cibercivilização, assim como de mundialização da economia, da política, e em alguns momentos da cultura, traz a necessidade de repensar os costumes desta “nova” sociedade, visto que, a cada momento o caminho da digitalização, mostra-se mais solidificado nas sociedades atuais.

O movimento de digitalização da sociedade que foi iniciado em meados dos anos de 1970, com o início da propagação da informática, teve seu ápice na década de 1990 quando a microinformática já estava amplamente difundida e a Internet conseguia chegar a sociedade como um todo.

A internet oferece a eliminação de distâncias e barreiras entre as pessoas. Possibilita também a disseminação da produção de conhecimento científico e tecnológico. Em função destas possibilidades proporciona a democratização do desenvolvimento científico e tecnológico ampliando a ausência de formatos proprietários e as possibilidades de construção coletiva de novos projetos.

Este novo contexto social traz desafios para os ambientes de ensino e pesquisa, trazendo novos dilemas e questões relacionadas ao ambiente digital.

Castells<sup>1</sup>, mostra que os empresários descobriram na Internet um novo planeta, povoado por inovações tecnológicas, novas formas de vida social e indivíduos autônomos, cuja capacidade tecnológica pode fornecer substancial poder de barganha, na forma de fazer negócios e procurar informações.

A sociedade contemporânea move-se em torno de conexões entre pessoas, das histórias destas, dos costumes, de suas experiências de vida, então de uma informação que se pode chamar individualizada. Desta forma, o processo de comunicação está ligado diretamente no marco-cenário de troca contínua e ininterrupta de informação.

A mídia eletrônica, em especial a Internet, trabalha em uma nova relação, não mais a relação de um para um, mas de muitos para muitos, o que trava um novo conceito de como

---

<sup>1</sup> CASTELLS, Manuel. *A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade*. Tradução Maria Luiza X. de A. Borges; revisão Paulo Vaz. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

disponibilizar informações para todos que ali estão conectados e, desta forma, tornar real o uso do que podemos chamar de Informação Extrema, criada e disponibilizada a todo momento.

Levy<sup>2</sup> define como Ciberespaço um “[...] novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial dos computadores. O termo especifica não apenas a infraestrutura material da comunicação digital, mas também o universo oceânico de informações que ela abriga, assim como os seres humanos que navegam e alimentam esse universo.”.

O ciberespaço proporciona uma ideia de realidade virtual que desmistifica a ideia de território, de presença. Porém, mesmo esse conceito passando uma ideia de não-presente, a virtualidade é ao mesmo tempo real e possui pessoas nelas com interesses em comum.

“A vida digital exigirá cada vez menos que você esteja num determinado lugar em determinada hora, e a transmissão do próprio lugar vai começar a se tornar realidade”<sup>3</sup>.

A ebulição do que está sendo proposto como Internet surge com o conceito de Web 1.0, modelo unidirecional no qual o usuário somente olhava o que estava sendo disponibilizado pelo dono do serviço, isto é, o site.

No montante da evolução e mudança de necessidades dos navegantes a internet chega ao conceito de web 2.0, um modelo bi-direcional, no qual o usuário tem maiores poderes de ação e consegue desta forma configurar o ambiente de navegação.

Com a chegada deste modelo o advento das redes sociais se torna cada vez mais popular e a cada momento mais pessoas se conectam a esse novo eldorado de conteúdo, relacionamento e possibilidades.

O atual momento da Internet é intitulado web 3.0, uma Web semântica no qual o valor e o teor das palavras e termos mostra-se mais importante e relevante para quem está acessando o conteúdo disponibilizado.

## 2 GERAÇÃO DIGITAL

Um novo tipo de pessoa surge com este conceito que aparece em ebulição na sociedade moderna.

<sup>2</sup> LEVY, Pierre. *Cibercultura*. Trad. de Carlos Irineu Costa. São Paulo: Ed. 34, 1999.

<sup>3</sup> NEGROPONTE, Nicholas. *A Vida Digital*. Tradução de Sérgio Tellaroli. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 159.

Muitos acreditam que o assunto redes sociais é um novo assunto, mas há pelo menos três mil anos existe tal conceito, quando os homens se reuniam em volta de fogueiras e trocavam ideias, pensamentos e observações. O que mudou ao longo da história humana, foi abrangência e difusão das redes sociais devido ao uso de um “novo” canal de comunicação, chamado Internet.

A geração digital, a cibercultura as cibercidades são termos cada vez mais comuns, devido as tecnologias, não chamadas de novas, mas recorrente ao uso cada vez mais do grande público.

A popularização em larga escala de dispositivos para acesso a grande rede, causa uma nova forma de convívio na sociedade contemporânea.

Para Castells (2005), o conceito de rede tornou-se tão grande, que é praticamente impossível, no século atual, uma organização não estar submetida às novas tecnologias da informação e da comunicação. Bar e Borrus *apud* Castells (Ibidem, p. 231) afirmam que “[...] a digitalização da rede de telecomunicações, desenvolvimento da transmissão em banda larga e uma grande melhoria no desempenho de computadores conectados pela rede [...]” beneficiou o surgimento das redes, e tudo isso aconteceu beneficiado pelos avanços da tecnologia da informação e da comunicação.

Segundo Anderson, os avanços das tecnologias de digitalização reduziram drasticamente os custos de produção, distribuição e controle da cadeia de uma vasta gama de bens e serviços. Os segmentos mais expostos a este fenômeno são os ligados a produção de bens culturais, como a música, o entretenimento e as empresas informativas, mas à medida que estas tecnologias se sofisticam e popularizam tendem a afetar outras atividades ligadas ao consumo de produtos em geral (como por exemplo a comparação de preços e a busca de fornecedores com disponibilidade de produtos ou melhores condições comerciais).

O homem por natureza foi criado para ser social, ou seja, ele precisa viver em grupo, se relacionar, se comunicar. Em virtude dessa natureza, o homem ao longo da história tem criado os mais diversos meios e ferramentas para comunicar-se. Trata-se de um processo evolutivo conjunto do ser humano e das formas de comunicação, sendo esta, ferramenta de informação, que sempre foi fundamental ao homem, pois representava a possibilidade de melhorar seus padrões de vida, uma forma de elevação e engrandecimento dentro da sociedade, que por sua vez, também não é estática, ela está em constante mutação e como tal, a sociedade contemporânea está inserida num processo de mudança em que as novas tecnologias são as principais responsáveis.

Brennard *Apud* Levy apresenta que no universo das redes digitais e seus suportes originais de informação produzem modificações dos laços sociais, dando origem a processos flexíveis e novas redes de produção. Ao rearticular novas formas de comércio e troca, da a dimensão original à rede social da troca de saberes, os quais passam a ter como marca indelével a circulação contínua e mutável de especialidades científicas, técnicas, sociais e estéticas.

Nesta mesma linha Levy<sup>4</sup> afirma que a emergência do ciberespaço seria fruto de um verdadeiro movimento social, com seu grupo líder, suas palavras de ordem (interconexão, criação de comunidades virtuais, inteligência coletiva).

Não se pode olvidar, que com o surgimento da rede mundial de computadores houve e continuará havendo alterações de grande relevância na vida do homem contemporâneo, no entanto, na esteira do progresso e de seus inúmeros benefícios, surgem ao mesmo tempo, alguns malefícios ocasionados pelo uso errôneo da ferramenta.

Há de se ressaltar que não muito distante na linha do tempo as notícias eram distribuídas por agências especializadas no assunto, sendo apresentado aos consumidores de informação, somente após edição prévia, orientada por uma linha editorial específica. Nos dias atuais há um advento chamado de jornalismo colaborativo praticado por blogs. Nesta época inicial as pessoas eram simples receptores de informação de forma passiva, aguardando tal mensagem. Neste novo milênio os consumidores de informação se apresentam de forma mais ativa, procurando e trocando mensagens a todo momento via qualquer dispositivo e em qualquer canal.

Desta forma pode-se inferir que a função do Ciberespaço está ligada diretamente na permissão via acesso remoto aos diversos recursos de computador, podendo com isto fazer com que pessoas dispersas em espaço e lugar se comunicar de forma fácil trocando conhecimentos, saberes e experiências.

Telles faz uma alusão que a geração digital convive e reside em casas repletas de aparelhos de mídias, sendo usados por diversas pessoas, que em muitos momentos não se encontram no mesmo lugar ao mesmo tempo. O autor ainda parafraseia afirmando que acabou-se o tempo em que famílias inteiras se reuniam no sofá diante a um aparelho de TV, vendo novela e também se informando nos telejornais. Desta forma, as mídias mudaram e os comportamentos sociais mudaram mais ainda.

<sup>4</sup> LEVY, Pierre. *Cibercultura*. Trad. de Carlos Irineu Costa. São Paulo: Ed. 34, 1999.

No conceito evolutivo da Web, é notório que a evolução para o modelo 2.0 foi um difusor de águas para a geração digital, visto que, no modelo anteriormente usado como 1.0 não possibilitava a gama de serviços e produtos que tal geração necessita e usa, visto que, o uso e aplicação de soluções digitais são muito superiores a gerações não conectadas.

Atualmente adultos, crianças e adolescentes vivem em dois mundos: aquele que todos conhecemos, o chamado mundo real, e o mundo digital ou virtual, que em muitos momentos parece mais interessante, atrativo e surpreendente, oferecendo aventuras, oportunidades, onde a busca pela autonomia parece cada vez mais real e concreta. O ciberespaço, ou o mundo da internet a velocidade de comunicação, torna esse ambiente um local chamado "vivo de verdade", onde todos se encontram, aprendem, jogam, brincam, trabalham, trocam fotos e mensagens, iniciam e terminam relacionamentos, ganham dinheiro e até brigam.

A internet desta forma conseguiu transpor barreiras culturais, penetrou em bloqueios políticos extinguiu diferenças sociais e assim cresceu em ritmo acelerado em todas as direções, superando expectativas de um futuro que antes era dito planejado com algumas certezas tecnológicas e agora tem um crescimento exponencial que não há indícios de parar tal fator crescente. Devido a tal advento surge assim, algumas inquietações e expectativas no que tange ao antes ambiente livre, democrático e em certos momentos "anárquico" como os direitos em ambiente digital e virtual.

## 3 A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA SOCIEDADE DIGITAL

### 3.1 Considerações sobre os Direitos Fundamentais

Os direitos humanos possuem fundamento de validade no próprio homem, baseado em sua dignidade substancial como pessoa humana. Conforme consagrado nas cartas magnas de diversos países, entre os quais o Brasil que, na Constituição de 1988, afirma expressamente "a dignidade da pessoa humana" (art. 1º, III) como um dos fundamentos da República. Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, no seu preâmbulo, já afirmava que "todos os seres humanos nascem livres e iguais, em dignidade e direitos" (art. 1).

Gustavo Binenbojm<sup>5</sup> assinala que os direitos humanos têm natureza moral, reconhecidos em uma sociedade política, baseados no valor de igualdade (respeito e consideração) com que devem ser tratados todos seus integrantes.

Os direitos do homem, todavia, são mutáveis, suscetíveis de transformação e ampliação. A sociedade é dinâmica e exerce influência sobre o desenvolvimento e a compreensão do direito e do ordenamento jurídico. Tais transformações ocorreram tanto em relação a sua eficácia, titularidade, como efetivação. Com a evolução social surgem novos direitos fundamentais, as denominadas dimensões de direitos fundamentais, que se complementam cumulativamente.

O Código Civil Brasileiro, Lei 10.406/2002 efetivando expressamente a tutela dos direitos fundamentais, no capítulo referente aos Direitos da Personalidade, discorre sobre o direito à privacidade, bem como, a tutela do direito à imagem, à integridade corporal, ao nome, à privacidade, dentre outros.

Por outro lado, também temos a positivação da liberdade de expressão como uma conquista da primeira dimensão de direitos fundamentais. O art. 5º, inciso IX, da atual Constituição Federal Brasileira (CFB) estabelece, entre os direitos e garantias fundamentais o reconhecimento da liberdade de expressão das atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicações, independente de censura ou licença. E por ela entendemos o direito assegurado ao homem de externar ou não seu pensamento, seja de cunho político, religioso ou filosófico, através da fala, da escrita, de representações ou utilização de símbolos, em qualquer veículo de transmissão da palavra ou representação, como, no caso em análise, das mídias sociais. Entretanto o exercício dessas espécies de liberdade sofre uma limitação constitucional expressa, que determinam a vedação ao anonimato direito de resposta e possibilidade de indenização por danos morais e patrimoniais à imagem, a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Assim, é necessário que se faça uma ponderação valorativa entre os direitos fundamentais da intimidade, privacidade, honra e imagem das pessoas em relação a outros direitos fundamentais do indivíduo, como, no caso em análise, a liberdade de expressão, para que essa não extrapole os limites impostos pelo convívio social, boa-fé, finalidade econômica e bons costumes, limites objetivos da licitude do exercício dos

<sup>5</sup> BINENBOJIM, Gustavo. *Direitos humanos e justiça social: as ideias de liberdade e igualdade no final do século XX*. IN: BINENBOJIM, Gustavo. (org.) *Direito Fundamentais*. Vol. XII. Revista de direito Da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro. Lúmen Juris, 2003, p.84.

direitos, que configuram o ato ilícito. Corroborando a interpretação o enunciado 274 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal afirma que em caso de colisão “[...] como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação”.

Transportando tais direitos para o ambiente virtual da sociedade em rede, no fenômeno social da democratização da informação, que permite aos seus usuários interagir com a informação como nunca antes experimentado, expressando suas opiniões e relatando fatos, pode-se ter consequências devastadoras na violação dos direitos da personalidade. Verificandose, portanto, que o usuário agiu de forma desarrazoada ou contrária ao direito, haverá responsabilização civil, quer seja no aspecto moral ou material do dano sofrido.<sup>6</sup>

### 3.2 Abuso do Direito: Cyberbullying

Dentre as violações aos direitos fundamentais que podem ocorrer no ambiente virtual, podemos citar a prática do “*cyberbullying*”. O termo “*bullying*”, oriundo da língua inglesa (“bully” em uma tradução livre significa valentão) se refere aos atos de violência física ou psicológica, intencionais e repetitivos, praticados por uma pessoa ou grupo de pessoas contra outra pessoa ou grupo, causando sofrimento, constrangimento e angústia à vítima. A liberdade de expressão não implica, obviamente, em permissão para a realização de atos ilícitos, como calúnia, difamação, injúria, xenofobia ou racismo, posto que não há no ordenamento pátrio nenhum direito fundamental absoluto.

Em uma análise infraconstitucional, verifica-se que a Lei 11.381 de 16 de janeiro de 2008 do município de João Pessoa- PB de janeiro de 2008 foi a pioneira sobre o assunto, enquanto no âmbito estadual, o pioneiro foi Estado de Santa Catarina em 2009, posteriormente outros Estados e Municípios legislaram sobre o tema. Utilizando-se a Lei 14.651 de 12 de janeiro de 2009 do Estado de Santa Catarina, o “Bullying” em seu artigo 3º pode ser classificado da seguinte forma:

---

<sup>6</sup> Muito embora não seja objeto desse estudo, não podemos deixar de mencionar a aplicação da legislação penal havendo subsunção da conduta do usuário com as tipificadas no Capítulo V do Código Penal Brasileiro - Dos crimes contra a honra mencionados nos artigos 138 a 145 - calúnia, difamação e injúria. Sem relevar o fato de que sendo essas condutas praticadas contra e por crianças e adolescentes caberá ao Ministério Público através da Vara da Infância e Juventude averiguar a existência de ato infracional e solicitar ao Judiciário a aplicação das medidas socioeducativas da Lei. 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Bem como o entendimento jurisprudencial pacificado de que se aplicam aos serviços oferecidos na internet as normas de proteção e defesa dos consumidores, Lei nº 8078/90, quando tratar-se da relação entre estes e os usuários em numa relação consumerista.

Art. 3º O bullying pode ser classificado de acordo com as ações: I - verbal: apelidar, xingar, insultar; II - moral: difamar, disseminar rumores, caluniar; III - sexual: assediar, induzir e/ou abusar; IV - psicológico: ignorar, excluir, perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, tiranizar, chantagear e manipular; VI - físico: empurrar, socar, chutar, beliscar, bater; VII - virtual: divulgar imagens, criar comunidades, enviar mensagens, invadir a privacidade. (grifo nosso)

O *“cyberbullying”*, subtipo do *“bullying”*, é a prática desse tipo de abuso no ambiente virtual da internet, sendo muito comum entre adolescentes. Tal prática, que é feita através de e-mails, fotos, mensagens em redes sociais ameaçadoras de caráter repetitivo, com intuito de humilhar ou denegrir pessoas, envolve três personagens: o agressor, a vítima e a plateia (que neste caso são os demais membros da rede social que também têm acesso a mensagem ou a recebem diretamente). Tal violência gera uma grande insegurança porque os autores permanecem aparentemente no anonimato. A perversidade do *“cyberbullying”* é causa danos tão intensos ou até maiores que o *“Bullying”*, pois o que antes sempre ficava restrito a determinado espaço físico, como por exemplo, o espaço escolar, no *“cyberbullying”*, não há uma limitação geográfica, logo há uma maior insegurança. O agressor está presente em todo ambiente virtual. Este pseudo anonimato, aparente, porque, em via de regra temos como localizar ao menos o IP do usuário conectado, gera uma perseguição constante e aumenta a sensação de impotência que pode desencadear sérios transtornos do pânico, depressão e outras neuroses sociais.

Entre 2012 e 2013 a SaferNet, organização não-governamental que trabalha no enfrentamento de crimes e violações aos Direitos Humanos na Internet, através da operadora de telecomunicações GVT, realizou uma pesquisa em todo Brasil com 2.834 jovens, de idade entre 9 e 23 anos, sobre os hábitos na internet. Os resultados apontam que 62% dos jovens utilizam a rede social todos os dias e, desses, os que estão na faixa entre 18 e 23 anos, 86% do total, acessam diariamente. Os dados pesquisados sobre o *“cyberbullying”* registraram que 49% dos jovens temem sofrer *“Bullying”*, nas redes sociais e 35% deles conhecem alguém que já foi vítima de *cyberbullying* e 12% admitem já terem sofrido algum tipo de agressão no ambiente virtual.<sup>7</sup>

<sup>7</sup> PORTELA, Graça. Cyberbullyng e Casos de Suicídios aumentam entre jovens. Disponível em: <http://www.agencia.fiocruz.br/cyberbullying-e-casos-de-suic%C3%ADdio-aumentam-entre-jovens>. Acesso em 09/03/2015.

Os fatos mais recorrentes são ofensas, crime contra a honra, calúnia, injúria ou difamação. Nos espaços virtuais os usuários, embora sintam-se protegidos pelo aparente anonimato, são identificados, pois o judiciário pode decretar quebras de sigilo, obrigando os provedores de internet a identificar seu usuário quando há alguma suspeita de alguma prática de ato ilícito. Nossa Constituição garante a liberdade de expressão, mas veda o anonimato, conforme já nos referimos. Assim, ainda que a internet propicie um meio de comunicação global livre, a infraestrutura da rede possui donos que podem controlar o acesso à internet, e identificar geograficamente a origem dos fatos.

## 4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL PESSOAL DOS USUÁRIOS

### 4.1 Aspectos gerais da responsabilidade civil

Na ordem jurídica a responsabilidade submete o homem as suas próprias ações, impondo a cada um a consequência das suas escolhas. A vida em sociedade apresenta um dever geral de conduta de não causar dano a outrem, sua violação acarreta o dever sucessivo de reparar o dano injusto causado. Tratando-se da responsabilidade civil o que se busca é não lesar o patrimônio material ou imaterial alheio.

A responsabilidade civil, segundo Savatier, nada mais é do que “a obrigação que pode incumbir a uma pessoa de reparar o dano causado a outrem por fato próprio ou de outras pessoas ou coisas sob sua dependência”. Na análise da conduta praticada em um ambiente virtual, especialmente no Facebook, MYSpace e Twitter, os pressupostos da responsabilidade civil são os mesmos que os estudados à luz dos conceitos e categorias de direito comum: conduta voluntária, nexos de causalidade e dano (visão objetivista da responsabilidade). Todavia, adaptados a complexidade do ambiente virtual, pois “o direito atua como organismo vivo, concebido à imagem e semelhança da sociedade que o produziu”.<sup>8</sup>

<sup>8</sup> JUNIOR THEODORO, Humberto. Responsabilidade Civil: Noções gerais. Responsabilidade Objetiva e Subjetiva. IN: BINENBOJM, Gustavo. (org.) *Direito Fundamentais*. Vol. XII. Revista de direito Da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro. Lúmen Juris, 2003. p. 18.

<sup>8</sup> DELGADO, Mário Luiz. Responsabilidade Civil na Sociedade da Informação. IN: BINENBOJM, Gustavo. (org.) *Direito Fundamentais*. Vol. XII. Revista de direito Da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro. Lúmen Juris, 2003. p. 376.

A recente Lei 12.965 de 2014, regulando o uso da internet no Brasil, ressalta os princípios a serem observados por todos no uso da internet, tais como a garantia de liberdade de expressão, a proteção da privacidade, o direito à inviolabilidade da intimidade e ao sigilo das comunicações privadas, entre outros, além do direito à indenização pelo dano sofrido. Independente do fato ocorrer no meio físico ou virtual, há sujeição ao ordenamento jurídico e aos princípios constitucionais vigentes, ensejando a responsabilidade do agente.

Questão mais complexa se apresenta diante dos atos de curtir ou compartilhar informações e opiniões já publicadas no ambiente virtual, que atingem os direitos da personalidade da vítima. Indaga-se se haveria também uma de violação a ser qualificada como ensejadora de responsabilidade civil, por parte desses sujeitos.

#### 4.2 A objetivação da responsabilidade nos casos de “Cyberbullying”

A responsabilidade civil contemporânea apresenta algumas tendências, dentre elas a sua objetivação e a integral reparação das vítimas em uma tentativa de recomposição do equilíbrio perdido. Na responsabilidade objetiva temos uma responsabilidade destituída de qualquer perquirição sobre a culpabilidade do agente, instituindo-se o risco como seu fundamento.

Segundo Silmara J. A. Chinellato, a tendência atual da responsabilidade civil objetiva “atende à sociedade pós-moderna, sociedade de massa e globalizada, caracterizada pelos riscos da produção e do desenvolvimento, nos quais se inclui a tecnologia, que tornam mais vulneráveis as pessoas, possíveis vítimas.”<sup>9</sup>

A teoria objetiva do abuso do direito aplicada nas situações em que o usuário, exercendo seu livre direito de manifestação do pensamento nas redes sociais, violar os atributos da personalidade de outrem, causando um dano injusto, ainda que exclusivamente moral, vem de encontro com a evolução da responsabilidade civil contemporânea. Trata-se, portanto, de uma responsabilidade onde a culpabilidade do agente se torna irrelevante, bastando que a conduta do usuário, como a postagem, por exemplo seja contrária a boa-fé objetiva, contrária aos princípios de eticidade e socialidade, para que incida o dever de recompor o dano causado.

<sup>9</sup> CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. Tendências da responsabilidade civil no direito contemporâneo: reflexos no Código de 2002. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo. (Org.). Novo Código Civil: questões controvertidas. v. 5. São Paulo: Método, 2006. p.584.

Consequentemente, quando usuários dos ambientes virtuais invadem a privacidade de outrem, atingindo sua dignidade, seja divulgado imagens, criando comunidades, enviado mensagens, como por exemplo de cunho racista, homofóbico, discriminador, mensagens inverídicas, ameaçadoras, entre outras condutas ilícitas, temos o abuso do direito de expressão. A prática de “*cyberbullying*” é ato ilícito, podendo gerar proporções desastrosas, como os ocorridos em novembro de 2013, com o suicídio de duas adolescentes, uma de 16 e outra de 17 anos<sup>10</sup>.

Todo dano injusto é indenizável e aquele que, por um liame naturalístico, a ele se liga deve indenizar a vítima, independente de culpa. Entretanto, tratando-se de menores de 18 anos, a responsabilidade civil é de seu representante legal<sup>11</sup>. A jurisprudência dos nossos Tribunais tem se manifestado nesse sentido.<sup>12</sup>

#### **4.3 Responsabilidade dos usuários que compartilham ou curtem as opiniões postadas (interação da plateia): A objetivação da responsabilidade de contato.**

Outra tendência da responsabilidade civil contemporânea é o alargamento do rol de titulares ativos responsabilizados, num aumento das hipóteses de responsabilidade indireta pelo contato que mantem entre si. Considerando-se o ambiente virtual, este ampliamiento da responsabilidade ensejaria a responsabilização daqueles que compartilham as informações, tornando-a vezes viral ou com elas se solidarizam no ato de “curtir” a postagem. Ao compartilhar uma informação inverídica ou ofensiva o usuário está disseminando a amplitude do ilícito, contribuindo, assim, para a sua prática e ensejando a responsabilização dos usuários solidariamente. Neste sentido, Carlos Roberto Gonçalves, tratando da responsabilidade civil nos meios eletrônicos, afirma que: “havendo ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à

<sup>10</sup> PORTELA, Graça. Cyberbullyng e Casos de Suicídios aumentam entre jovens. Disponível em: [http://www.agencia.fiocruz.br/cyberbullying-e-casos-de-suic%C3%ADdio-aumentam-entre-jovens\\_](http://www.agencia.fiocruz.br/cyberbullying-e-casos-de-suic%C3%ADdio-aumentam-entre-jovens_). Acesso em 09/03/2015.

<sup>11</sup> Trata-se de uma responsabilidade objetiva pelo fato de terceiro, conforme os arts. 932, inciso I e 933 do Código Civil Brasileiro.

<sup>12</sup> A 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na Apelação Cível nº 70025756222 manteve decisão do 1º grau no sentido de condenar a mãe de um menor de idade que criou página na internet com a finalidade de ofender colega de classe. Por conta da atitude do filho, ela terá de pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5 mil.

imagem das pessoas, podem ser responsabilizados não somente os autores da ofensa como também os que contribuíram para a sua divulgação”<sup>13</sup>

Atuais julgados, como o da 2ª Vara Cível de Piracicaba, SP<sup>14</sup> que condenou solidariamente duas usuárias da rede social a pagar 100 mil Reais de indenização por danos morais por terem compartilhado na rede social **Facebook** fotos e ofensas a determinado profissional, demonstram que a jurisprudência pátria vem se posicionando em face da responsabilização civil solidária mesmo quando o nexo de causalidade entre a ofensa e o dano seja indireto. Não permitindo, na atual era tecnológica, que as dificuldades em se identificar o autor direto do dano injusto inviabilizem a reparação integral do patrimônio da vítima.

A tese da responsabilidade de contato, na expressão concebida por Gabriele Tusa,<sup>15</sup> considera que todo usuário envolvido pela simples constatação do contato entre eles é responsável solidário pela reparação do dano injusto impetrado à vítima. Consequentemente, mesmo o usuário que não teve causalidade direta com o dano pode ser obrigado a repará-lo, em razão de existir uma relação estabelecida com aquele que foi o agente direto do dano. Todavia, a chamada responsabilidade civil de contato, poderia levar a proporções absurdas no ambiente de rede atribuindo responsabilidade à toda cadeia de sujeitos que se manifestaram ou compartilharam o fato independentemente de culpabilidade.

Outra situação que se questiona é o fato que em relação a responsabilidade dos provedores na internet a Lei 12.965 de 2014 atribui uma responsabilidade subjetiva, muito embora a relação entre os provedores e usuários seja uma relação de consumo e a Lei. nº 8078/90 atribui ao prestador de serviços uma responsabilidade objetiva<sup>16</sup> e seja de ordem

<sup>13</sup> GONÇALVES, C.R.; Direito Civil Brasileiro -Responsabilidade Civil, v. 4, 6ªed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.105.

<sup>14</sup> A 2ª Vara Cível de Piracicaba, SP, condenou solidariamente duas usuárias da rede social a pagar 100 mil Reais de indenização por danos morais a um médico veterinário do Canil Municipal da cidade por terem compartilhado na rede social **Facebook** fotos e ofensas criticando o tratamento dispensado a um animal doente e a conduta do veterinário. O recurso de apelação foi provido parcialmente, mantendo a responsabilidade objetiva, mas diminuindo valor do quantum indenizatório para 20 mil reais. Apelação Cível. TJSP 2013.0000724329.

<sup>15</sup> TUSA, Gariele. DELGADO, Mário Luiz. Op. Cit., p. 379.

<sup>16</sup> Embora o assunto seja controverso quanto a responsabilidade ou não dos provedores de internet segundo o tipo de serviço prestado e não seja objeto deste artigo, há entendimento na Quarta Turma do STJ no sentido de que os usuários da internet são consumidores por equiparação quando atingidos por atos de terceiros. E havendo falha no serviço prestado há solidariedade toda a cadeia de fornecimento, sendo irrelevante eventual inserção de cláusula de isenção de responsabilidade por parte fornecedor, em razão da aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor serem de ordem pública e interesse social. Vide Resp 997.993-MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 21/6/2012.

pública e interesse social, mas com relação a responsabilidade dos usuários da internet a responsabilidade atribuída poderá ser objetiva pela incidência da cláusula geral do abuso do direito do código civil supracitada, num recrudescimento da aferição da conduta praticada. Há nesse sentido uma desigualdade de aferição de responsabilidade entre os consumidores da rede e seus provedores em interpretação diametralmente oposta a interpretação teleológica das regras consumeristas.

Embora tais questões ainda não encontrem respostas imediatas, o que se tem de efetivo é que o dano injusto causado em ambiente virtual tem abrangência e extensão incalculável face a quase impossibilidade de fazê-los cessar. Assim visto, a pergunta que surge é: Será que a peculiaridade e potencialidade do dano no ambiente virtual seria fundamento para uma maior e mais ampla responsabilidade por parte dos atores das redes sociais?

## CONCLUSÃO

A busca de um critério efetivo na teoria da responsabilidade civil para atingir-se a reparação adequada aos danos decorrentes dos ilícitos que ocorrem nos ambientes de rede é o desiderato da ciência do direito nessa área. As atuais transformações das formas de conexões sociais são, antes de tudo, um desafio à essa teoria, e não um óbice, para a restauração da igualdade destruída.

O respeito aos direitos humanos é o fundamento de qualquer critério que se busque como sustentação das novas aplicações do instituto da responsabilidade civil, que tem, contemporaneamente, o objetivo de reparação integral da vítima. A responsabilidade civil preocupa-se de garantir o direito de ninguém ser vítima de danos injustos e, para tanto, sua evolução modificou o enfoque que antes priorizava o critério de averiguação da conduta do agente violador para o enfoque da injustiça do dano sofrido pela vítima.

A responsabilidade pessoal do autor primário do dano causado pela prática de cyberbullying, enseja uma responsabilidade objetiva pelo abuso do direito, pois trata-se um ilícito que causa danos devastadores na vida da vítima, ainda mais sendo essa vítima um adolescente. Tal ilicitude nos leva a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva pelo abuso do direito de expressão. Todavia, em relação aos demais usuários que compartilham opiniões e mensagens, em concordância pública com os atos destes autores primários, a questão se mostra mais

complexa. A princípio a jurisprudência tem se inclinado para uma responsabilidade também objetiva num recrudescimento do instituto. O questionamento que suscitamos é: até que ponto a responsabilidade de contato objetiva pode ser atribuída aos usuários que indiretamente compartilham e curtem opiniões, enquanto aos provedores tem-se a aplicação de responsabilidade subjetiva, baseada na normativa recente do chamado Marco Civil da internet, embora estejamos diante de uma relação consumerista em relação a esses últimos.

Acreditamos que uma reflexão nos modelos atuais da responsabilidade civil nas relações que ocorrem nos ambientes virtuais e nas mídias sociais se faz necessária para se manter a liberdade da rede, a regulamentação do ciberespaço e a democratização da informação.

## REFERÊNCIAS

BINENBOJM, Gustavo. Direitos humanos e justiça social: as ideias de liberdade e igualdade no final do século XX. IN: BINENBOJM, Gustavo. (org.) *Direito Fundamentais*. Vol. XII. Revista de direito Da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro. Lúmen Juris, 2003

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. A era da informação: economia, sociedade e cultura; v. 1. 3 ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

\_\_\_\_\_. *A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade*. Tradução Maria Luiza X. de A. Borges; revisão Paulo Vaz. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. *Tendências da responsabilidade civil no direito contemporâneo*: reflexos no Código de 2002. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo. (Org.). *Novo Código Civil: questões controvertidas*. v. 5. São Paulo: Método, 2006.

DE LUCCA, Newton. *Aspectos jurídicos da contratação informática e telemática*. São Paulo: Saraiva, 2003.

DELGADO, Mário Luiz. *Responsabilidade civil na sociedade da informação: Novas Tendências*. IN: RODRIGUES JUNIOR, Octávio Luiz. MAMEDE, Gladston. ROCHA, Maria Vital da (coordenadores). *Responsabilidade Civil Contemporânea: em homenagem a Silvio de Salvo Venosa*. São Paulo: Atlas, 2011.

GADENZ, Danielli. *Tutela processual das vítimas da Cyberbullying: em busca de uma prestação jurisdicional eficiente*. Disponível em:  
<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=fc2022c89b61c76b>> Acesso em 05 de mar. 2015.

LEVY, Pierre. *Cibercultura*. Trad. de Carlos Irineu Costa. São Paulo: Ed. 34, 1999.

PORTELA, Graça. **Cyberbullyng e Casos de Suicídios aumentam entre jovens**. Disponível em: <http://www.agencia.fiocruz.br/cyberbullying-e-casos-de-suic%C3%ADdio-aumentam-entre-jovens>. Acesso em 09/03/2015.

RECUERDO, Rachel. **Redes sociais na Internet**. Disponível em: <http://www.ichca.ufal.br/graduacao/biblioteconomia/v1/wp-content/uploads/redessociaisnainternetrecuero.pdf>> Acessado em 02/03/2015.

SANTOMAURO, Beatriz. **Cyberbullying: a violência virtual**. In: **Revista Nova Escola**. n. 233. São Paulo, SP: jun. 2010. Disponível em: <<http://revistaescola.abril.com.br/criancaadolescente/comportamento/cyberbullying-violencia-virtual-bullying-agressao-Humilhacao-567858.shtml>>. Acesso em 05 mar. 2015.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying: mentes perigosas nas escolas**. 1ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

TAPASCOTT, Dan. **A hora da geração digital: como jovens que cresceram usando a internet estão mudando tudo, das empresas ao governo**. Tradução Marcelo Lino. Rio de Janeiro: Agir Negócios, 2010.

JUNIOR THEODORO, Humberto. **Responsabilidade Civil: Noções gerais. Responsabilidade Objetiva e Subjetiva**. IN: BINENBOJM, Gustavo. (org.) *Direito Fundamentais*. Vol. XII. Revista de direito Da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro. Lúmen Juris, 2003

TELLES, André. **A Revolução das Mídias Sociais: Cases, Conceitos, Dicas e Ferramentas**, São Paulo: M.Books do Brasil Editora Ltda. 2010.

NEGROPONTE, Nicholas. **A Vida Digital**. Tradução de Sérgio Tellaroli. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

Recebido em: 11-09-2015 / Aprovado em: 03-06-2016